



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.935 - MG (2012/0138693-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : J GALDINO PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO FERNANDES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO WENDT JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PENHORA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede recurso especial, a teor da previsão contida na Súmula nº 7/STJ.*
- 2. "Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).*
- 3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*
- 4. Agravo regimental desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.935 - MG (2012/0138693-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : J GALDINO PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO FERNANDES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO WENDT JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J GALDINO PRODUÇÕES LTDA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (e-STJ fl. 443).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta violação ao artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, aos seguintes fundamentos:

"Persistiu a omissão quanto ao fato da mudança de domicílio do proprietário do imóvel, juntamente com a sua esposa e dos filhos terem se dado por fatos alheios à sua vontade [...]; quanto ao fato de a genitora do proprietário do imóvel, sócio da empresa agravante, Sr^a. Eunice Silva de Oliveira, residir no imóvel objeto da penhora [...]; quanto ao fato de a Lei 8.009/90 considerar como família a genitora do proprietário do bem, já que a família se compõe de cônjuge, descendentes e ascendentes do proprietário; [...] quanto ao fato de que a Lei 8.009/90 deve ser interpretada de forma ampliativa, vez que confere proteção não apenas ao imóvel do casal, as à entidade familiar como um todo" (e-STJ fl. 449)

Aduz, ainda, a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, bem como a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigma.

Por fim, defende que a matéria controvertida prescinde do reexame da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório dos autos, ao argumento de que "a Turma local, ao negar provimento ao agravo e afastar a impenhorabilidade do único imóvel pertencente ao sócio da ora agravante, no qual sua genitora reside, um bem de família, acabou por violar, de forma direta, o disposto no artigo 1º da Lei 8.009/90" (e-STJ fl. 453).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.935 - MG (2012/0138693-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, o compulsar e o exame dos autos levaram-me a manter a decisão de inadmissão proferida pela e. Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

De fato, o recurso especial não reúne condições de ser admitido, nesta Corte, em razão da impossibilidade de reexame do contexto fático dos autos, não ocorrência de malferimento ao artigo 535 do Código de Processo Civil e não demonstração do dissídio pretoriano.

Registre-se que, quanto à tese de malferimento do artigo 1º da Lei 8.009/90, ante a pretensão recursal de desconstituição da penhora, uma vez que o imóvel constricto trata-se de bem de família, aquela Corte estadual, soberana no exame das circunstâncias fáticas da causa, forte em sua convicção, assim assentou:

"[...] a vasta documentação apresentada pela parte agravada revela que o recorrente não se utiliza do bem, juntamente com sua família, para residência.

O imóvel, inclusive segundo prova testemunhal apresentada, encontra-se à venda, vazio, não ocupado o por sua esposa e filhos, sendo certo, inclusive que o agravante reside em outra comarca, em estado diverso.

Ora, o imóvel portanto, atualmente não exerce a sua função social, sequer estando alugado a terceiros, o que, em tese, autorizaria a incidência da proteção legal da impenhorabilidade; o bem, em verdade, não é utilizado como bem de família, não servindo á entidade, na proteção da instituição familiar, pelo que não merece gozar a proteção conferida pela lei 8.009/90.

[...]

Ademais, é de se destacar que, a despeito da certidão de fls. 410v., que afirma ser o agravante proprietário somente do imóvel constrictado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido fato não atesta a presenta eventualmente de outros bens de titularidade do recorrente, em outro Estado da Federação, especialmente na comarca em que reside.

Se o agravante não mais reside no foro do juízo da execução deve apresentar, portanto, além da certidão jungida, certidão dando ciência da inexistência de bens em seu nome, também no novo domicílio, o que não consta dos autos.

Assim, não há como se ter ciência de que o bem executado é o único de propriedade do recorrente" (e-STJ fl. 329, grifei).

No ponto, registre-se-se que as alegações recursais de que o bem, ora penhorado, é o único imóvel pertencente ao recorrente e, além disso, é a residência de sua genitora cai por terra diante da constatação, pela Corte local, que o imóvel encontra-se vazio e à venda, bem como que não foi comprovado que este fosse o único imóvel pertencente ao executado.

Destarte, elidir a conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

De outro lado, registre-se que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recorrente aponta julgados que não guardam similitude fática com o caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0138693-8

AgRg no
AREsp 198.935 / MG

Números Origem: 10525040584985002 10525040584985004 10525040584985005 448659120118130000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J GALDINO PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO FERNANDES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO WENDT JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J GALDINO PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO FERNANDES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO WENDT JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.